



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10880.042213/88-64
RECURSO Nº : 03.310
MATÉRIA : IR FONTE - Ex. 1984 e 1985
RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS E CONEXOS
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.549

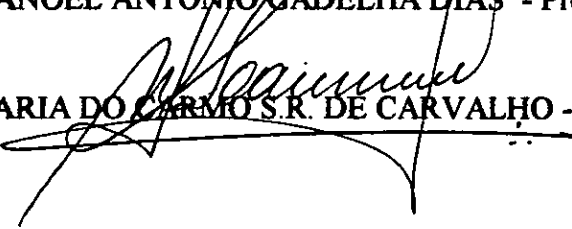
**IR FONTE -PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO
DO IPI - OMISSÃO DE RECEITA.** Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi
dado provimento integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.042213/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.042213/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.549
RECURSO Nº. : 03.310
RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Sul, colacionada às fls. 65/66 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 09.

O lançamento do IR FONTE teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizada junto ao processo nº 10880.042217/88-15. Segundo a descrição dos fatos constante do verso do auto de infração, a recorrente omitiu, em sua escrituração contábil e fiscal, receitas operacionais, por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertadas de notas fiscais de saídas, consoante apurado em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal, configurando omissão de receita formada à margem da escrituração.

Em sua vasta defesa (fls. 20/54) a impugnante alega, em síntese, que a ação fiscal encimou-se em um programa de informática do qual não teve acesso, seguindo apenas as orientações da Receita Federal e que não houve exame de livros, documentos fiscais e assentamentos contábeis a que estava obrigada a fazer. Aduz sobre a impropriedade da descrição dos fatos contida no auto de infração que cita (sic) *a auditoria da produção foi levada a efeito no estabelecimento da recorrente bem como nos livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.042213/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.549

Asseverou tratar-se de um autêntico auto de infração por suposição, posto que os exames efetivos de qualquer componente de produto deixaram de ser efetuados, ofereceu críticas ao trabalho dos auditores fiscais informando que a alegada minuciosa auditoria de produção no estabelecimento não foi efetuada pois se assim procedessem não teria sido constatada a omissão de receitas e que o fato gerador do IPI é a saída do produto da fábrica, sendo que sequer este fato foi levado em consideração pelos fiscais autuantes. Apresenta análise contábil informando que, pela omissão de receita apurada, seria necessário ter ocorrido um aumento de produção da ordem de 86%, e demonstra que este fato não ocorreu. Aduz sobre a ilegalidade fiscal frente ao direito, a inconfiabilidade do programa FIPIB, a presunção tributária, o desrespeito aos princípios constitucionais, a capacidade contributiva, os efeitos confiscatórios para, ao final, expor seu inconformismo, solicitando o acolhimento das razões impugnativas e o consequente cancelamento dos Autos de Infração, por ser de justiça.

A decisão singular teve por fundamento básico o que foi decidido no julgamento do processo referente ao IPI e ao IRPJ.

O recurso, cujas razões são as mesmas ofertadas no processo referente ao IPI, bem como nas impugnações, encontra-se às fls. 69/96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.042213/88-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.549

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em comento, nasceu de lançamento de ofício referente ao IPI, onde foi caracterizada omissão de receita tendo, como consequência, a tributação reflexa do IRPJ, IR FONTE, PIS-DEDUÇÃO e PIS-FATURAMENTO. Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre precitados feitos, será observado, no presente julgamento — IR FONTE — o decidido naquele processo matriz.

Ao ser submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes o recurso nº 97.649, impetrado contra a decisão proferida no processo nº 10880.04221/88-15, onde se encontra formalizado o auto de infração referente ao IPI, a C Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o nº 201-69.903, encimado pela seguinte ementa “verbis”:

“IPI - Levantamento da produção com base em elementos subsidiários. Se todos os elementos subsidiários são objeto do levantamento, a conclusão há que ser compatível com esse composto, sendo inadmissível a eleição de discrepância relativa a um único insumo para dela extrair o montante da produção real.

Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.042213/88-64
ACÓRDÃO Nº : 108-03.549

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação entre causa e efeito, entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências respousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a do outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Por se tratar de lançamento decorrente, as mesmas considerações atribuídas ao processo que lhe deu origem devem ser perseveradas.

Diante do exposto, por justas as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA